



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.305 - RJ
(2015/0018355-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARINA FONTES ROPPA
AGRAVANTE : LUCAS CARVALHO DE FARIA
AGRAVANTE : ALENCAR DE CARVALHO OKANO
AGRAVANTE : GABRIEL COELHO DE PADUA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ PAULINO DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE : LUCAS NUNES DE MORAES
ADVOGADO : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, *CAPUT*, IV, DA LEI 9.784/1999. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO JULGADO *A QUO*. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
2. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.
4. Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de Justiça assentou que "o conjunto probatório dos autos não confere o subsídio necessário para formação da convicção de que foram contratados e em qual número, após a realização do certame, profissionais para execução das mesmas funções previstas para o cargo de Engenheiro de Produção no Edital, em detrimento dos autores apelantes" (fl. 850, e-STJ).
5. Assim, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.305 - RJ
(2015/0018355-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARINA FONTES ROPPA
AGRAVANTE : LUCAS CARVALHO DE FARIA
AGRAVANTE : ALENCAR DE CARVALHO OKANO
AGRAVANTE : GABRIEL COELHO DE PADUA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ PAULINO DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE : LUCAS NUNES DE MORAES
ADVOGADO : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1088-1093, e-TJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

No Regimental, os agravantes sustentam:

Em verdade, o que se discute nestes autos é o fato dos embargos de declaração terem sido rejeitados, embora a Recorrida não tenha negado a contratação de pessoas terceirizadas e em número suficiente para o exercício das mesmas funções dos Recorrentes, candidatos aprovados para o cargo de Engenheiro de Produção. Neste contexto, o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto ao fato incontroverso.

(...)

Certo é que não poderia deixar de sanar a apontada omissão, sob pena de violação ao art. 535, do CPC.

Além disso, o Acórdão atacado é contraditório, haja vista as circunstâncias fáticas terem sido admitidas pela própria Recorrida, restando incontroversas as terceirizações. Com efeito, a PETROBRAS limitou-se a dizer que as terceirizações são legais. Entretanto, o Tribunal local decidiu a causa em evidente contradição com as premissas adotadas nos autos, quando rejeitou os embargos de declaração.

Não fosse isto suficiente, a PETROBRAS não impugnou nenhum dos documentos carreados aos autos o que deixa incontestes as terceirizações ilícitas. Se não fosse este o caso, caberia ao Acórdão recorrido esclarecer este ponto que é de suma relevância para a lide. De sua leitura, porém, verifica-se que não houve qualquer consideração a respeito...(fls. 1102-1103, e-STJ).

Afirmam que "não há incidência do verbete sumular nº 07 desse STJ na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que não se trata de reexame do conjunto probatório, mas de REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS UTILIZADOS NA APRECIÇÃO DOS FATOS INCONTROVERSOS" (fl. 1105, e-STJ, grifos no original).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.305 - RJ
(2015/0018355-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2015.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Primeiramente, esclareço que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para motivar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mais, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

Os autores visam assegurar a nomeação para o cargo de Engenheiro de Produção nos quadros da ré apelada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, apesar de não terem obtido classificação dentro do número de vagas previsto no edital.

Com efeito, os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, em princípio, não têm direito subjetivo à nomeação.

Não obstante, caso surjam novas vagas e o concurso ainda esteja no prazo de validade, esses candidatos adquirem direito subjetivo de serem nomeados, desde que fique comprovado que há interesse público na nomeação.

O interesse público pode restar caracterizado pela contratação de pessoal, de forma precária, para preenchimento de vagas existentes, com preterição dos aprovados, exatamente o que alegam os autores na hipótese vertente.

Assim, o cerne da questão, *in casu*, está em se comprovar a contratação de pessoal, de forma precária, para o exercício da mesma função dos candidatos aprovados para o cargo de Engenheiro de Produção, bem como se aquela se deu em número suficiente a caracterizar a preterição da ordem classificatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, no caso em comento, os documentos apresentados não se mostram suficientes a comprovar o direito alegado, de forma a proporcionar o excepcional controle dos atos da Administração. Senão vejamos:

Embora a parte autora apelante tenha anexado listagem de terceirizados da empresa, e nomes de supostos terceirizados, tais listas, não possuem força probatória. Com efeito, os documentos acostados no Anexo I com diversos perfis de engenheiro de produção cadastrados no site LinkedIn, os quais supostamente prestariam serviço à Petrobrás, não podem servir de prova para tanto, posto que tais perfis com nomes, formação acadêmica e outros dados são criados pelos próprios profissionais, e são obtidos por meio de busca realizada na internet, sem qualquer timbre da empresa, assinatura ou qualquer caráter oficial.

Da mesma forma, os contratos de prestação de serviço anexados pelos autores apelantes não fazem prova da contratação de profissionais para o exercício das mesmas funções que seriam desempenhados pelos autores, menos ainda o número exato de engenheiros de produção necessários para a execução dos referidos contratos, ressaltando-se que para a pretendida nomeação de todos os autores seriam necessárias, ao menos, vinte e sete vagas.

De fato, não há como precisar, pelos documentos acostados, se e quantos Engenheiros de Produção são escalados para a prestação de cada serviço contratado. Ademais, a mera constatação de que há mão de obra terceirizada não é suficiente para a convalidação da mera expectativa do direito dos autores em direito subjetivo à nomeação, pois é necessária, como já afirmado acima, a comprovação de que os terceirizados foram contratados para executar exatamente as mesmas funções que seriam executadas por aqueles, o que não se pode afirmar pelo conjunto probatório dos presentes autos.

Os contratos trazidos à baila não fazem qualquer menção ao número de profissionais destacados para prestar os serviços à Petrobrás, tampouco, fazem referência à imprescindibilidade de formação acadêmica exclusiva de Engenheiro de Produção para sua execução e, como não poderia deixar de ser, o quantitativo destes, inviabilizando, assim, a pretensão autoral.

Não se pode olvidar que a interferência do Judiciário na contratação de pessoal pela Administração Pública é medida excepcionalíssima, e só se justifica quando não convocados os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital, ou quando, durante o prazo de validade do certame, surgirem novas vagas ou, ainda, quando há irrefutável contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o exatamente o mesmo cargo ou função.

Entretanto, o conjunto probatório dos autos não confere o subsídio necessário para formação da convicção de que foram contratados e em qual número, após a realização do certame, profissionais para execução das mesmas funções previstas para o cargo de Engenheiro de Produção no Edital, em detrimento dos autores apelantes (fl. 846-850, e-STJ).

Quanto à alegada ofensa ao art. 2º, *caput*, IV, da Lei 9.784/1999, reitero que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a questão jurídica levantada em torno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado dispositivo.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ressalto que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Justiça assentou que "o conjunto probatório dos autos não confere o subsídio necessário para formação da convicção de que foram contratados e em qual número, após a realização do certame, profissionais para execução das mesmas funções previstas para o cargo de Engenheiro de Produção no Edital, em detrimento dos autores apelantes" (fl. 850, e-STJ).

Desse modo, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS E DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa com o seguinte argumento: "resta claro que não houve cerceamento de defesa pela prolação da sentença de fls. 352/363 em julgamento antecipado da lide com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente indeferimento do pedido de produção das provas requeridas na audiência preliminar, cujo termo consta de fl. 337, tendo em vista que tais provas, por se direcionarem unicamente à tentativa de comprovação de existência de contratação precária irregular, não eram adequadas ou suficientes à comprovação do seu direito constitutivo". A revisão desse entendimento demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

4. In casu, a Corte a quo consignou que "a apelante limitou-se, em sua petição inicial, a alegar a existência de contratação de pessoas, de forma terceirizada, para desempenhar as funções de competência do cargo de engenheiro ambiental para o qual prestou concurso público (o que, segundo suas alegações, configuraria a sua preterição no referido certame), mas em nenhum momento alegou ou trouxe qualquer início de prova de que havia cargos vagos a serem preenchidos". Assim, para contrariar o estatuído pelo Tribunal de origem seria necessário reexaminar as provas contidas nos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 513.413/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0018355-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 665.305 / RJ**

Números Origem: 01835650820138190001 1835650820138190001 201424563551

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARINA FONTES ROPPA
AGRAVANTE	: LUCAS CARVALHO DE FARIA
AGRAVANTE	: ALENCAR DE CARVALHO OKANO
AGRAVANTE	: GABRIEL COELHO DE PADUA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ PAULINO DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE	: LUCAS NUNES DE MORAES
ADVOGADO	: FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARINA FONTES ROPPA
AGRAVANTE	: LUCAS CARVALHO DE FARIA
AGRAVANTE	: ALENCAR DE CARVALHO OKANO
AGRAVANTE	: GABRIEL COELHO DE PADUA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ PAULINO DO NASCIMENTO NETO
AGRAVANTE	: LUCAS NUNES DE MORAES
ADVOGADO	: FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.